



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.390 - MS (2014/0172456-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ALAIDE MARIA DE MELO LOPES  
**ADVOGADO** : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES E OUTRO(S)  
FLÁVIO NEVES DA COSTA  
HEITOR EVARISTO FABRÍCIO COSTA  
RAPHAEL NEVES COSTA  
RICARDO NEVES COSTA

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. LIDE SOLVIDA COM BASE NA ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE REPETITIVO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. O apelo nobre fundado na alínea "a" do permissivo constitucional requer, obrigatoriamente, que o recorrente particularize de forma inequívoca os dispositivos legais que entenda tenham sido contrariados ou aos quais o Tribunal de origem lhes tenha negado vigência, sob pena de se configurar fundamentação deficiente, inviabilizando a abertura da via especial.
2. O mero inconformismo, caso dos autos, sem a demonstração do dispositivo legal supostamente violado constitui argumentação deficiente, impedindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida, apta a atrair, por analogia, o teor da Súmula 284/STF.
3. As questões recursais expostas - juros remuneratórios e capitalização dos juros - foram solvidas pelo Tribunal de origem, com base no cotejo das cláusulas contratuais com a orientação firmada pelo STJ, em julgamento de vários recursos representativos da controvérsia, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.061.530/RS, REsp 1.058.114/RS e REsp 973.827/RS).
4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.390 - MS (2014/0172456-2)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : ALAIDE MARIA DE MELO LOPES**  
**ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES E OUTRO(S)**  
**FLÁVIO NEVES DA COSTA**  
**HEITOR EVARISTO FABRÍCIO COSTA**  
**RAPHAEL NEVES COSTA**  
**RICARDO NEVES COSTA**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Trata-se de regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que negou provimento ao agravo de instrumento, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 5 e 83 do STJ, quanto ao dissídio, e 284/STF, no que toca à ausência de indicação de dispositivo legal violado na decisão recorrida.

Nesta feita, a agravante, em seu arrazoadado, em síntese, alega a não incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, sob o argumento de que o art. 543-C, § 7º, I, do CPC, utilizado como fundamento na decisão agravada para não conhecer do recurso especial, somente seria aplicável para o não conhecimento de recurso especial, e não para inadmitir agravo que visa destrancar recurso especial.

Aduz também pela inaplicabilidade da Súmula 284 do STF, porquanto demonstrada de forma devida a violação do art. 538, parágrafo único, do CPC.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.390 - MS (2014/0172456-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ALAIDE MARIA DE MELO LOPES  
**ADVOGADO** : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES E OUTRO(S)  
FLÁVIO NEVES DA COSTA  
HEITOR EVARISTO FABRÍCIO COSTA  
RAPHAEL NEVES COSTA  
RICARDO NEVES COSTA

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

De início, a agravante, em seu arrazoadado, em síntese, alega a não incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, sob o argumento de que o art. 543-C, § 7º, I, do CPC, utilizado como fundamento na decisão agravada para não conhecer do recurso especial, somente seria aplicável para o não conhecimento de recurso especial, e não para inadmitir agravo que visa destrancar recurso especial.

A argumentação é desassociada da fundamentação disposta na decisão agravada.

Isso, porque a convicção firmada de que o dissídio não foi demonstrado se deu constatando que o Tribunal local decidiu a controvérsia com base na orientação firmada pelo STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo, daí por que, diante do contexto fático narrado, num ponto, a pretensão recursal sofria o óbice da Súmula 83 do STJ e, noutro ponto, pelas questões recursais terem sido solvidas, com base na interpretação das cláusulas contratuais, esbarrava no óbice da Súmula 5/STJ.

Confira-se o consignado na decisão ora agravada (e-STJ, fls. 270-271):

*No pertinente ao dissídio, verifica-se de todo o teor do acórdão recorrido que as questões recursais expostas - juros remuneratórios e capitalização dos juros - **foram solvidas pelo Tribunal de origem, com base no cotejo das cláusulas contratuais com a orientação firmada pelo STJ**, em julgamento de vários recursos representativos da controvérsia, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.061.530/RS, REsp 1.058.114/RS e REsp 973.827/RS).*

*Assim, por um lado, inviável a desconstituição da convicção firmada com base na interpretação das cláusulas contratuais, diante do óbice da Súmula 5/STJ à pretensão recursal.*

*Por outro lado, sendo a base fática narrada na decisão recorrida incontroversa, o Tribunal solveu a lide de forma consentânea com a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*orientação do STJ firmada em sede de julgamento de recurso repetitivo, pelo que à pretensão recursal incide o óbice da Súmula 83/STJ.*

Tem-se, pois, que as alegações tecidas não guardam pertinência com o efetivamente decidido, configurando deficiência na argumentação recursal, apta a atrair, no ponto, o teor da Súmula 284/STF.

Aduz também pela inaplicabilidade da Súmula 284 do STF, porquanto demonstrada de forma devida a violação do art. 538, parágrafo único, do CPC.

A alegação ora tecida é infundada.

Revisitando as alegações do recurso especial, efetivamente, confirma-se que a agravante não apontou qual seria o dispositivo legal violado pelo Tribunal local, motivo pelo qual se ratifica a fundamentação adotada na decisão agravada, no que toca à incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

Com efeito, a agravante não deduz argumentação capaz de modificar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0172456-2      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 547.390 / MS**

Números Origem: 001070371980 0037198-20.2007.8.12.0001/50003 00371982020078120001  
0037198202007812000150003 1070371980 20080208026 371982020078120001

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALAIDE MARIA DE MELO LOPES  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : RICARDO NEVES COSTA  
HEITOR EVARISTO FABRÍCIO COSTA  
FLÁVIO NEVES DA COSTA  
FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES E OUTRO(S)  
RAPHAEL NEVES COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALAIDE MARIA DE MELO LOPES  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : RICARDO NEVES COSTA  
HEITOR EVARISTO FABRÍCIO COSTA  
FLÁVIO NEVES DA COSTA  
FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES E OUTRO(S)  
RAPHAEL NEVES COSTA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.